



## Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

O **branqueamento de capitais** é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a proveniência dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez decorrente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

No ordenamento jurídico português, o branqueamento constitui um crime previsto no **artigo 368.º-A do Código Penal**, punível com pena de prisão de 2 a 12 anos.

No contexto da Lei n.º 83/2017, e para efeito do cumprimento das normas nela previstas, o conceito de **BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS** abrange:

- a) As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- b) A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que os mesmos provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- c) A participação num dos atos a que se referem as alíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.



## Financiamento do Terrorismo

No ordenamento jurídico português, a qualificação do **financiamento do terrorismo** como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da **Lei n.º 52/2003**, de 22 de agosto, sendo o mesmo punível com pena de prisão de 8 a 15 anos.

A prevenção e o combate a esta prática criminosa constituem um enorme desafio. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo um dos propósitos primários dos financiadores é o de **ocultar a finalidade a que os fundos se destinam**, residindo uma das maiores dificuldades no facto de, frequentemente, os montantes envolvidos serem relativamente baixos ou mesmo de origem lícita, tornando mais difícil a deteção das operações em causa.

### Como proceder para comunicar operações suspeitas:

#### OPERAÇÕES SUSPEITAS | artigo 43.º da LBCFT

As entidades sujeitas ao cumprimento da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (LBCFT) devem, por sua própria iniciativa, informar de imediato a **Unidade de Informação Financeira (UIF)** e o **Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP)** sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, comunicando, para o efeito, todas as operações propostas, tentadas, em curso ou executadas.



Para a realização das comunicações acima mencionadas, devem as entidades reportantes utilizar – em simultâneo – os seguintes **canais de comunicação**:

#### **UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

uif.comunicacoes@pj.pt

#### **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA | DIAP**

uai.dciap@pgr.pt

### **Como proceder para registar beneficiários efetivos**

CONSULTE O LINK: <https://rcbe.justica.gov.pt/>

### **Como proceder para declarar o transporte físico de dinheiro**

CONSULTE O LINK: [https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_aduaneira/viajantes/controlo\\_dinheiro/Pages/faq-formulario-decl.aspx](https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_aduaneira/viajantes/controlo_dinheiro/Pages/faq-formulario-decl.aspx)

## **Beneficiário Efetivo**

Nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 30.º da **Lei n.º 83/2017**, de 18 de agosto, os **beneficiários efetivos** são as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo dos clientes das entidades sujeitas ao cumprimento das normas preventivas do BC/FT e/ou as



peças singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, relevando para a determinação da qualidade de beneficiário efetivo os seguintes critérios:

1. No caso das **ENTIDADES SOCIETÁRIAS** (quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade), consideram-se beneficiários efetivos das mesmas:

a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;

b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;

c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:

- não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
- subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

Para efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, e sem prejuízo da verificação de quaisquer outros indicadores de controlo da entidade societária relevantes:

- Constitui um **indício de propriedade direta** a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 % do capital social do cliente;



- Constitui um **indício de propriedade indireta** a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social do cliente por:

- uma entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
- várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.

2. No caso dos **FUNDOS FIDUCIÁRIOS (TRUSTS)**, consideram-se beneficiários efetivos dos mesmos:

**a)** O fundador (*settlor*);

**b)** O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;

**c)** O curador, se aplicável;

**d)** Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem sido ainda determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua atividade;

**e)** Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.

3. No caso das **PESSOAS COLETIVAS DE NATUREZA NÃO SOCIETÁRIA** (como as fundações) e dos **CENTROS DE INTERESSES COLETIVOS SEM PERSONALIDADE**



**JURÍDICA DE NATUREZA ANÁLOGA A FUNDOS FIDUCIÁRIOS (*TRUSTS*),**  
consideram-se beneficiários efetivos dos mesmos:

A pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas para os fundos fiduciários (*trusts*).

### **Pessoa Politicamente Exposta**

Nos termos da alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da **Lei n.º 83/2017**, de 18 de agosto, revestem a qualidade de **pessoa politicamente exposta** as pessoas singulares que - em qualquer país ou jurisdição - desempenhem, ou tenham desempenhado nos últimos doze meses, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a)** Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- b)** Deputados;



- c)** Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- d)** Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e)** Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- f)** Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- g)** Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- h)** Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i)** Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- j)** Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- k)** Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l)** Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- m)** Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.



As **medidas reforçadas de identificação e diligência** que as entidades obrigadas devem adotar relativamente aos seus clientes, aos representantes destes e aos beneficiários efetivos que revistam a qualidade de "pessoa politicamente exposta", são extensivas às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, representantes ou beneficiários efetivos que sejam:

**Membros próximos da família** das pessoas politicamente expostas, considerando-se como tal:

- os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta;
- os cônjuges ou unidos de facto de pessoa politicamente exposta;
- os cônjuges ou unidos de facto dos ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta.

**Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas** a pessoas politicamente expostas, considerando-se como tal:

- qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.



**Titulares de outros cargos políticos ou públicos**, considerando-se como tal as pessoas singulares que, não revestindo a qualidade de "pessoa politicamente exposta", desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses - em território nacional - algum dos seguintes cargos:

- cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
- membro de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.